



PROCESSO Nº 0855552022-3 - e-processo nº 2022.000115836-0

ACÓRDÃO Nº 083/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A acusação de falta de recolhimento do ICMS normal fronteira, na forma da Portaria nº 00048/2019/GSER demanda a demonstração de entrada de mercadorias destinadas à comercialização. *In casu*, os elementos contidos nos autos mostram que o autuado exerce efetivamente atividade de produtor rural pessoa física (criação de frangos e bovinos para corte) e que as mercadorias autuadas são soja a granel e milho em grãos, ou seja, insumos consumidos no processo produtivo, tendo a peça acusatória incorrido em vício de natureza material.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, desde que observado o quinquênio do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido. Contudo, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar NULO, POR VÍCIO MATERIAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001103/2022-48, lavrado em 14 de abril de 2022 contra o contribuinte JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, inscrição estadual nº 16.184.662-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0855552022-3 - e-processo nº 2022.000115836-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A acusação de falta de recolhimento do ICMS normal fronteira, na forma da Portaria nº 00048/2019/GSER demanda a demonstração de entrada de mercadorias destinadas à comercialização. *In casu*, os elementos contidos nos autos mostram que o autuado exerce efetivamente atividade de produtor rural pessoa física (criação de frangos e bovinos para corte) e que as mercadorias autuadas são soja a granel e milho em grãos, ou seja, insumos consumidos no processo produtivo, tendo a peça acusatória incorrido em vício de natureza material.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, desde que observado o quinquênio do art. 173, I do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001103/2022-48, lavrado em 14 de abril de 2022 em desfavor da empresa JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, inscrição estadual nº 16.184.662-9.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.



Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS- NORMAL FRONTEIRA(1154) , COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I , ALÍNEA "G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 93.502,24 (noventa e três mil, quinhentos e dois reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 62.334,82 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e ainda os dispositivos constantes da nota explicativa e R\$ 31.167,42 (trinta e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 8 dos autos.

Notificado deste auto de infração por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 10), em 14 de dezembro de 2022, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 11/22) em 26 de dezembro de 2022, portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art.67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, sem síntese:

1. preliminarmente, o cerceamento ao direito de defesa, por ausência de clareza e de indicação da norma legal infringida, que se arrimou, apenas, no art. 106 do RICMS/PB, assim como em razão da ausência da base de cálculo e da alíquota aplicáveis ao caso;
2. no mérito, que a cobrança é indevida, haja vista que os produtos elencados nas notas fiscais de compras de mercadoria são destinados ao uso como INSUMOS na atividade de alimentação animal, inclusive no emprego de fabricação da ração. Alega ser PRODUTOR RURAL legalmente inscrito no cadastro de ICMS, e que deve ser respeitada a ISENÇÃO de pagamento de ICMS para rações animais e as matérias primas necessárias à sua fabricação.

Por conseguinte, a atuada requer que seja reconhecido este auto de infração como insubsistente.

Após conclusos (fls. 24), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, nos termos da ementa que abaixo reproduzo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ICMS DIFAL.



**MERCADORIAS DESTINADAS A PRODUTOR RURAL. INSUMO.
ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

- O contribuinte, inclusive o produtor rural, deve recolher o ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme art. 106 do RICMS/PB. *In casu*, os argumentos trazidos aos autos foram suficientes para elidir a acusação. Mercadorias adquiridas pelo produtor rural enquadradas como insumo, nos termos do Decreto nº 42.307/22 e da Portaria 00037/2022 SEFAZ-PB.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

A autuada tomou ciência da decisão singular por meio de Aviso de Recebimento - AR em 03 de maio de 2023 (fls. 34) e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto em face da decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001103/2022-48, lavrado em 14 de abril de 2022, em desfavor da empresa JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO.

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira (1154), formalizada contra a empresa epigrafada.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 106, I, alínea “g” c/c com o art. 2º, inciso VI, todos do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:



- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA;
- f) REVOGADA;
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo; (g.n.)**
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;
- i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;
- j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

Outrossim, importante destacar, conforme alhures mencionado, que o art. 2º, inciso VI do RICMS/PB, elencado pela fiscalização, não existe no ordenamento legal da Paraíba.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)



e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da leitura do artigo acima reproduzido, extrai-se, inequivocamente, que a matéria por ele regulada se limita aos prazos para recolhimento do ICMS. E não poderia ser diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

Registre-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou improcedente o auto de infração ora em combate, porquanto entendeu que a Portaria nº 00037/2022 SEFAZ-PB elenca as mercadorias que serão consideradas insumos quando destinadas à produção do produtor rural, conforme disciplinado no Decreto Estadual nº 42.307/22 e sendo constatado que as mercadorias adquiridas e que foram objeto do auto de infração, a exemplo de milho em grãos e soja a granel, enquadram-se nas legislações acima destacadas, devendo, assim, serem tratados como insumos, sendo indevida a cobrança do ICMS-DIFAL PRODUTOR RURAL.

Não obstante o costumeiro brilho que irradia das decisões emanadas do n. julgador singular, na hipótese *sub examine*, ousou divergir nos termos que passo a expor.

Pois bem. Compulsando em toda sua inteireza o caderno processual, verifica-se que os lançamentos constantes do libelo acusatório tomaram por base os extratos das Faturas EM ABERTO nº 3021080036, 3021296738, 3021854300, 3022071520, 3022572404 e 3022807888 (fls. 3 a 8) de receita 1164 - ICMS difal produtor rural.

Dessa forma, é inequívoco um vício na descrição da infração, por omissão de uma descrição clara e precisa sobre os fatos que estão sendo imputados à acusada, uma vez que em sua Nota Explicativa relatou que a cobrança se referia ao ICMS NORMAL FRONTEIRA (código 1154), todavia, as provas colacionadas apontam para a falta de recolhimento do ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL (código 1164).

Ademais, ao consultar o Cadastro de contribuintes do ICMS, no Sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que o autuado está devidamente inscrito como contribuinte PRODUTOR RURAL (PESSOAO FÍSICA), inscrição estadual 16.184.662-9, registrado no INCRA sob nº 209090008281, com seu estabelecimento, denominado Sítio Maxixe, localizada na Zona Rural do Município de Puxinanã/Pb, com atividades de (0155-5/01) CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE (Principal) e (0151-2/01) CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (Secundário).

Ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas nas Faturas EM ABERTO nº 3021080036, 3021296738, 3021854300, 3022071520,



3022572404 e 3022807888 (fls. 3 a 8) de receita 1164 - ICMS difal produtor rural, constata-se que estas acobertam operações de entradas interestaduais de insumos (soja e milho em grãos), destinados ao processo produtivo do estabelecimento do produtor rural pessoa física.

Ocorre que, ao consultar os autos, observa-se que os fatos geradores objeto da presente autuação ocorreram entre outubro de 2020 e julho de 2021, data anterior ao início da vigência do Decreto 42.307/2022, o qual entrou em vigor no dia 08/03/2022. Assim, no caso em análise, considerando que o Decreto 42.307/2022, teve seus efeitos posteriores à data dos fatos geradores, entendo ser devida a cobrança das faturas relacionadas acima.

Noutro giro, ressalte-se que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

Portanto, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que, conforme já relatado, dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS.

Outrossim, não se pode olvidar que a nota explicativa, em que pese não ser de natureza obrigatória, tem o condão de explicar, esclarecer, podendo até complementar quando a acusação assim exigir, porém, no caso dos autos tal objetivo não restou atendido quando os documentos colacionados na instrução processual apontam para a falta de recolhimento do ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL (código 1164).

Dessarte, para as mercadorias destinadas a insumo do estabelecimento produtor rural pessoa física, embora existam elementos materiais para incidência do ICMS, visto que para o período autuado não está amparado por norma isentiva, existe um nítido vício de natureza material, cabendo novo lançamento no prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN para suprir os vícios evidenciados.

Diante deste cenário, o reconhecimento da nulidade da peça basilar é medida que se impõe, porquanto configurado vício material do Auto de Infração, em virtude da indeterminação quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.

Em face do acima exposto, reformo a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Auto de Infração inicialmente lavrado. Ressalte-se que, apesar do vício material que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, não havendo qualquer óbice à formalização de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, observando o disposto no artigo 173, I do CTN.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar NULO, POR VÍCIO MATERIAL, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001103/2022-48, lavrado em 14 de abril de 2022 contra o contribuinte JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, inscrição estadual nº 16.184.662-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator